

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

Apelação Cível - Nulidade de doação de valor expressivo feita a igreja - Decadência: matéria não conhecida ante a preclusão da decisão interlocutória que a rejeitou – Forma escrita: legalmente exigida (escritura pública ou instrumento particular), é da substância do ato que, sem ela, carece de validade, sendo considerado absolutamente nulo, exceto quando o objeto doado for bem móvel e de pequeno valor – *Nemo potest venire contra factum proprium*: inaplicável ao caso, pois resultaria em confirmação/convalidação expressamente proibida por lei.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Fevereiro de 2023

Desembargador FERNANDO HABIBE
Presidente e Relator

RELATÓRIO

A ré apela (id 35310647) da sentença da 1ª Vara Cível de Samambaia (id 35310642) que declarou a nulidade, por inobservância da forma legal, apenas da doação de R\$ 101.000,00, em espécie, condenando-a a restituir com correção monetária desde o desembolso e juros legais moratórios contados da citação, bem como ao pagamento de 60% das verbas de sucumbência – recíproca, mas em distintas proporções -, cujos honorários foram fixados em 10% do valor da condenação.

Suscita a decadência do direito, considerando que a demanda foi proposta quando há muito expirado o quadriênio legal para tanto reservado (CCB 178, II).

Acrescenta que a apelada, por convicção religiosa, desistiu das doações por quase dez anos, as quais não se revestem de ilicitude por eventual perda da fé ou arrependimento, nem admitem revogação para além das hipóteses, alheias ao caso, previstas no CCB 555.

Ressalta que a forma escrita acarretaria ônus excessivo e despropositado ante a extrema dificuldade em identificar e vincular a origem das diversas ofertas recebidas diariamente e de exigir dos doadores a forma escrita.

Alega, por fim, a vedação ao comportamento contraditório, em razão da tutela da confiança, que mantém íntima relação com a boa-fé objetiva.

Em contrarrazões (id 35310655), a apelada defende a sentença.

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO HARIBE, Relator

A questão decadal foi decidida pelo Juízo *a quo* por meio da interlocutória sob o id 35310635, que a rejeitou e não foi desafiada por agravo de instrumento (CPC 354, § único; 1.015, II).

Dessarte, tratando-se de matéria preclusa, dela não conheço.

Quanto ao mérito *stricto sensu*, a sentença anulou a doação de R\$ 101.000,00 por um único fundamento, alegado na inobservância da forma legal. É o que deve ser analisado no presente julgamento, para o qual não se faz necessário perscrutar a fé da apelada, até por ser matéria de foro ím mo, ou outro mo vo.

A forma escrita (escritura pública ou instrumento particular), legalmente exigida para a doação, é da substância do ato que, sem ela, carece de validade, sendo considerado absolutamente nulo (CCB 541, *caput*, c/c 104, III, 107 e 166, IV), salvo quando ver por objeto bem móvel e de pequeno valor (541, § único), ressalva estranha ao presente apelo em que o valor doado foi, como visto, de R\$ 101.000,00 por ocasião de acontecimento excepcional, qual seja, premiação lotérica (R\$ 1.800.000,00) da apelada e do seu ex-esposo.

O apelante invoca o brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*, imbricado com a regra (CCB 422) que prevê a cláusula geral da boa-fé objetiva

Sobreleva notar, entretanto, que a cláusula há de ser interpretada *cum grano salis*, em harmonia com a disciplina legal acerca das nulidades absolutas expressamente cominadas, sob pena de incorrerse em incoerência.

Repare-se que o CCB 169 veda, expressamente, a confirmação do negócio nulo, bem como sua convalidação pelo decurso de tempo, proibição esta que, segundo parte da doutrina e da jurisprudência, inclusive a do STJ, subtrai as nulidades absolutas do âmbito de incidência dos prazos ex n vos. Ora, se a forma escrita é, no caso, da substância da doação, vale dizer, a sua existência jurídica depende da observância da forma, não há como aplicar-se o *nemo potest venire contra factum proprium*, pois isso resultaria em confirmação/convalidação expressamente proibida por lei.

Recentemente, em demanda análoga movida pelo ex-esposo da apelada contra a mesma apelante e também tendo por base a entrega informal de valor expressivo (R\$ 382.102,17) por ele efetuada (além do valor aqui tratado, entregue pela apelada juntamente com um veículo), decidiu a Corte:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÃO. IGREJA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. DOAÇÃO DE ALTO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O negócio jurídico é nulo quando não for revestido da formaprescrita em lei (art. 166, inc. IV, CC). A doação de alta monta é exigível que se dê por escritura pública ou instrumento particular, (art. 541, CC), o que não se verificou no ato questionado, nem tampouco se trata de bens móveis e de pequeno valor, exceção prevista no parágrafo único do referido artigo. Portanto, a doação é nula por não ter sido realizada em conformidade com a exigência da lei.

2. Se aplica a norma esculpida no art. 169 que prediz que o "negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo", não sendo, pois, alcançável pela decadência, nem tampouco, aplicável o inc. II do art. 178 e art. 179 do Código Civil.

3. O instituto da doação está devidamente previsto no estatutocivilista e claramente estipulado seus requisitos

essenciais para sua constituição, sem os quais não se adquire o revestimento de validade. O art. 541 do Código Civil é cristalino em preconizar que as doações devem ser realizadas mediante escritura pública ou instrumento particular, excetuando-se as relativas a bens móveis ou de pequena monta. A adequação à forma em que se deve dar o ato jurídico é preponderante para sua constituição, sob pena de considerá-lo nulo (art. 166, inc. IV, CC).

4. A liberdade religiosa não é irrestrita em suas práticas e ações, visto que é delimitada pelos contornos legais impostos pelo ordenamento jurídico. Em nome da liberalidade religiosas, os atos praticados pela igreja e seus seguidores não são incólumes às regras que ajustam a conduta civil e impedimentos criminais delineados pela nossa legislação. As condicionantes legais objetivam resguardar a proteção da pessoa humana e dignidade do doador, princípios constitucionais tão caros quando a da liberdade da prática religiosa. Para que as doações tenham validade elas devem se alinhar aos quesitos impostos.

5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, em virtude do trabalho adicional realizado em grau de recurso, de conformidade com o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC/2015.

6. Recurso conhecido. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelo não provido. Unânime. (7ª T. Cível, ac. 1.259.398, Des. Romeu Gonzaga Neiva, julgado em jul/20).

Dessarte, trata-se de negócio absolutamente nulo.

Posto isso, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para o equivalente a 65% do valor da condenação (CPC 85, § 11).

~~Senhor Desembargador ARNOLDO GAMAHO Vogal~~
Senhor Desembargador ARNOLDO GAMAHO Vogal

Com o Relator.

~~Senhor Desembargador LAMES EDUARDO OLIVEIRA Vogal~~
Senhor Desembargador LAMES EDUARDO OLIVEIRA Vogal

Senhor Presidente, essa colocação trazida pelo eminente Advogado é

muito interessante, porque o dízimo, em si mesmo, tem uma distinção com relação à doação. Mas o contexto fático descrito no voto do eminente Relator é de que se tratou de uma doação específica em razão de um acontecimento específico. O dízimo é caracterizado por uma contribuição regular em que a pessoa contrai aquele dever de cunho moral e religioso, mas parece que esta não é exatamente a hipótese delineada nos autos.

Portanto, em razão dessa distinção, acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO ANTONIO HARIBE PEREIRA**

18/04/2023 14:51:09

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 44994674

44994674



23041814510943100000043

IMPRIMIR

GERAR PDF